



CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL

CNPJ: 77.778.660/0001-22

PROJETO DE LEI Nº 032 DE 15 DE JULHO DE 2025

Dispõe sobre a proibição do uso e da comercialização de fogos de artifício que produzam estampidos ou ruídos no Município de Palmital-PR e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica proibido, em todo o território do Município de Palmital-PR, o uso, a queima, a soltura, a comercialização, a distribuição e o armazenamento de fogos de artifício, artefatos pirotécnicos e quaisquer outros dispositivos que produzam estampidos ou ruídos de alta intensidade sonora, assim considerados aqueles que ultrapassem o limite de 70 dB de emissão sonora.

Art. 2º A proibição estabelecida no artigo 1º desta Lei não se aplica aos seguintes casos:

I - Fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que produzam exclusivamente efeitos visuais e luminosos, sem estampido ou ruído sonoro, desde que não ultrapassem o limite de 70 dB de emissão sonora;

II - Utilização por órgãos públicos ou entidades privadas, devidamente autorizadas pelo Poder Executivo Municipal, para a realização de eventos de grande porte, desde que precedida de comunicação formal com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, detalhando o tipo de material a ser utilizado, o local, a data e o horário do evento, bem como as medidas de segurança a serem adotadas;

Art. 3º A fiscalização do cumprimento desta Lei será de responsabilidade dos órgãos competentes do Poder Executivo Municipal, que poderão, para tanto, contar com o apoio dos órgãos de segurança pública.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I - Advertência, na primeira ocorrência;

II - Multa, nos casos de reincidência, cujo valor será fixado em regulamento, observando a gravidade da infração e a capacidade econômica do infrator;

III - Apreensão dos fogos de artifício, artefatos pirotécnicos ou dispositivos irregulares;



CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL

CNPJ: 77.778.660/0001-22

IV - Suspensão ou cancelamento do alvará de funcionamento, no caso de estabelecimentos comerciais que descumprirem a presente Lei.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei através de Decreto.

Parágrafo Único - Será concedido o prazo de 6 (seis) meses para que os comerciantes do setor se adequem e organizem seus estoques conforme a nova regra. Todos os comerciantes serão oficialmente notificados sobre as alterações com antecedência e clareza.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,

Câmara Municipal de Palmital, Estado do Paraná, em 15 de julho de 2025.

SALETE APARECIDA DE LIMA
Presidente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Para verificação e detalhes da assinatura utilize o software BRy Signer ou o verificador de sua preferência.